



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO:	223/2024-FMS
ÓRGÃO GESTOR:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-001-FMS
ORDENADOR DE DESPESA:	FRANCINEIDE MARINHO AARÃO
OBJETO:	SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 20230089, QUE TEM COMO OBJETO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIARIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO SETOR DE TFD-TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO
CONTRATADA:	COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA - CNPJ Nº 04.787.941/0001-78
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	08/02/2023 À 29/10/2024

PARECER Nº 270/2024-CCI

À COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO, instituída através da Lei Municipal nº 097/2005, na pessoa do Senhor Altamir da Silva Ferreira, o responsável pelo CONTROLE INTERNO da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, nomeado pelo Decreto Municipal nº 013/2023-GP, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução Administrativa nº. 29/TCM de 04 de julho de 2017, que recebeu o Processo nº 223/2024-FMS oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-001-FMS, para análise, o qual declarando o que segue.

1. PRELIMINAR



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor Municipal.

2. RELATÓRIO SUCINTO:

Trata-se de processo encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno para análise e manifestação acerca da possibilidade que envolve a celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20230089, cujo objetivo é a Prorrogação do Prazo de Vigência, conforme previsões contratuais.

O contrato é oriundo do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-001-FMS, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.787.941/0001-78. Tendo como objeto do contrato inicial de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIARIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO SETOR DE TFD-TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO".

Nos autos, constam anexado os documentos necessários à análise, como justificativa, cópia do Contrato, Minuta do 3º Termo Aditivo e Parecer Jurídico.

Na justificativa apresentada pelo Ordenador, solicita a prorrogação do contrato, "considerando a necessidade para prestação de serviços de transporte/passagens rodoviárias



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

para atender a necessidade dos pacientes deste município referenciados para tratamento médicos em outra localidade, pelo PTFD – Programa de Tratamento Fora do Domicílio”.

Ao analisar o Contrato nº 20230089, fica evidenciado que a vigência iniciou-se 08/02/2023 e o fim é para 29/10/2024, assim, o mesmo encontra-se vigente.

Quanto ao parecer jurídico conclui dizendo que “observado o prazo de vigência do aditamento contratual por mais 06 (seis) meses, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido”.

É o Relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO E EXAME DA LEGALIDADE:

Na espécie, pretende a Administração promover, por meio do Terceiro Termo Aditivo, a prorrogação do prazo de vigência do contrato epigrafado por igual período.

Os contratos administrativos de que trata a Lei de Licitações - Lei 8.666/1993, regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. No tocante a vigência e a prorrogação de prazo, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, da Lei 8666/93 que assim determina:



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

O Tribunal de Contas da União apresenta os conceitos de essencialidade e o funcionamento das atividades finalísticas quanto aos serviços de natureza continuada para a sua caracterização, vejamos:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo ou genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Ainda no Decreto Municipal nº 030/2023, que define os serviços contínuos no âmbito do Município de Abel Figueiredo, em seu Art. 2, descreve:

Art. 2º **Os serviços continuados, prestados por terceiros** que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles **que apoiam a**



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do Art. 57, II, da Lei 8.666/93, e do Inciso XV do Art. 6º da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

(...)

22. Fornecimento de passagens nacionais terrestres;

É importante salientar, que o Interesse Público ou da Administração está atrelado a vantajosidade. Uma vez que o contrato contínuo tenha chegado ao seu prazo final, deve a Administração Pública proceder à nova contratação mediante processo de licitação ou realizar a sua renovação. Para tanto, é imprescindível, conforme dispõe o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, assegurar condições mais vantajosas para a administração.

Ainda sobre a vantajosidade da prorrogação de contratos Administrativos, Niebuhr (2013, p. 773) informa:

(...) a prorrogação somente se justifica se a Administração por meio dela consegue obter condições vantajosas. A finalidade da prorrogação de tais contratos reside na obtenção de vantagem. Se não houver vantagem, não se atinge a finalidade pressuposta na Lei e, por via de consequência, o ato de prorrogação é eivado por desvio de finalidade.

Assim como os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nos termos previstos no Contrato, respalda a administração a prorrogar o supracitado contrato por mais 10 (dez) meses.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

É importante frisar, que mesmo com a revogação da Lei nº 8.666/1993 ocorrida na data de 30/12/2023, a Lei nº 14.133/2021 transcreve no art. 191 que as regras contidas no contrato pendura até o final da vigência:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

Aqui finaliza a análise fundamentação e exame da legalidade.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno conclui que o processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, em especial ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 030/2023, além dos princípios norteadores do Direito Administrativo, manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do prazo de vigência do TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20230089, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-001-FMS, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

De forma, estando presentes os requisitos indispensáveis à realização da dilatação da vigência do contrato supracitado, é que manifestamos a viabilidade da prorrogação de prazo de vigência do contrato por igual período. Salvo melhor juízo.

Sem mais, é o parecer da Coordenadoria de Controle Interno.

Abel Figueiredo – PA, 16 de setembro de 2024.

ALTAMIR DA SILVA FERREIRA
Coordenador de Controle Interno do Município
Decreto nº 013/2023-GP